

REFLEXOS DO CÁRCERE: UMA ANÁLISE DO SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO NO BRASIL E A MATERNIDADE ATRÁS DAS GRADES

Mateus Caetano Andrade¹
Ana Clara Andrade Nascimento²
Andréia Laruse Sousa Pires³
Márcio Costa Brito Ribeiro⁴

RESUMO: Este estudo investiga os impactos do encarceramento feminino nas estruturas familiares das detentas e as condições do sistema prisional brasileiro para manutenção do vínculo materno-infantil, articulando conceitos de Wacquant (2001) sobre reprodução de desigualdades, Zaffaroni (2006) acerca da seletividade penal, e Moura (2019) quanto à marginalização feminina no tráfico de drogas. A metodologia utilizada integra análise histórica de documentos do DEPEN e SISDEPEN, por meio da perspectiva de Lakatos (1978), que defende a importância de programas de pesquisa progressivos capazes de enfrentar anomalias sociais. Este trabalho busca analisar criticamente as políticas públicas existentes e propor caminhos para sua melhoria, fazendo uma revisão crítica da legislação (Lei de Execução Penal, Marco Legal da Primeira Infância) e estudos de caso, como a pesquisa de campo no Presídio Feminino do Ceará. Pode-se afirmar que o sistema penal brasileiro opera como mecanismo de controle de gênero e raça, negligenciando a disparidade socioeconômica do crime. As análises foram feitas a partir da revisão da Lei de Drogas, para descriminalizar posições periféricas, aliada à efetiva implementação do Marco Legal da Primeira Infância e à criação de políticas intersetoriais que articulem assistência jurídica, apoio psicológico e programas de reinserção laboral. O trabalho evidencia, por meio de uma metodologia de estudo de caso, a urgência de transcender reformas legislativas e confrontar estruturas históricas de exclusão e seletivismo punitivo, transformando direitos já reconhecidos, em práticas que protejam mães e crianças em situação de vulnerabilidade. A realidade carcerária exige não apenas mudanças normativas, mas um compromisso ético com a quebra de ciclos intergeracionais de marginalização e o fim de uma seletividade penal patriarcal já enraizada no nosso ordenamento jurídico.

8549

Palavras-chave: Encarceramento materno. Sistema prisional feminino. Políticas públicas. Desigualdade social. Lei de Drogas.

¹Estudante de direito, Faculdade Independente do Nordeste-FAINOR.

²Estudante de direito, Faculdade Independente do Nordeste-FAINOR.

³ Estudante de direito, Faculdade Independente do Nordeste-FAINOR.

⁴Advogado criminalista, mestre pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Memória: Linguagem e Sociedade (PPGMLS) da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB), graduado em Direito pela Universidade do Estado da Bahia, especialista em Ciências Penais pela UNIDERP em parceria com o Instituto Panamericano de Política Criminal, especialista em Docência do ensino superior e novas tecnologias pela Faculdade Sudoeste/UNIGRAD. Professor e coordenador dos cursos jurídicos de pós-graduação Faculdade Sudoeste/UNIGRAD. Professor de Direito Penal e processo Penal no curso de graduação em Direito na Faculdade Independente do Nordeste - FAINOR

ABSTRACT: This study investigates the impacts of female incarceration, its impacts on the family structures of inmates, and the conditions of the Brazilian prison system for maintaining the mother-child bond, articulating concepts from Wacquant (2001) on the reproduction of inequalities, Zaffaroni (2006) on penal selectivity, and Moura (2019) on the marginalization of women in drug trafficking. The methodology used integrates historical analysis of documents from DEPEN and SISDEPEN, through the perspective of Lakatos (1978), who defends the importance of progressive research programs capable of addressing social anomalies. This work seeks to critically analyze existing public policies and propose ways to improve them, making a critical review of the legislation (Penal Enforcement Law, Legal Framework for Early Childhood) and case studies, such as field research in the Women's Prison of Ceará. It can be stated that the Brazilian penal system operates as a mechanism for controlling gender and race, neglecting the socioeconomic disparity of crime. The analyses were conducted based on the review of the Drug Law to decriminalize marginalized positions, combined with the effective implementation of the Legal Framework for Early Childhood and the creation of intersectoral policies that articulate legal assistance, psychological support, and labor reintegration programs. The work highlights, through a case study methodology, the urgency of transcending legislative reforms and confronting historical structures of exclusion and punitive selectivity, transforming already recognized rights into practices that protect mothers and children in vulnerable situations. The prison reality requires not only normative changes, but an ethical commitment to breaking intergenerational cycles of marginalization and ending a patriarchal penal selectivity already rooted in our legal system.

8550

Keywords: Maternal incarceration. Women's prison system. Public policies. Social inequality. Drug Law.

I. INTRODUÇÃO

O encarceramento materno no Brasil é uma realidade que reflete a diferença de gêneros e classe social, sendo hoje um dos paradigmas da justiça criminal brasileira. Este fenômeno gera danos sociais irreversíveis às mulheres e seus filhos, interferindo também de maneira drástica na convivência familiar. Os números da população carcerária feminina que estão inseridos nas estatísticas apresentadas neste trabalho, acendem um alerta sobre a real efetividade do sistema de reclusão brasileiro.

A organização do nosso sistema de justiça é capaz de perpetuar um ciclo de violência e exclusão social, mesmo que como efeito e não como causa; quando, na verdade, os nossos esforços deveriam estar concentrados em criar condições que garantam atenção às necessidades maternas específicas das presas e a diminuição do número de detentas por meio da utilização de medidas cautelares alternativas.

O problema central desta pesquisa, é tentar compreender como o Estado pode garantir condições adequadas para essas mulheres, considerando a realidade precária das prisões brasileiras, e tentar entender como o vínculo materno-infantil poderá ser prejudicado por medidas como a prisão. A partir da perspectiva de Lakatos (1978), que defende a importância de programas de pesquisa progressivos capazes de enfrentar anomalias sociais, este trabalho busca analisar criticamente as políticas públicas existentes e propor caminhos para sua melhoria.

A análise, feita pela metodologia de estudo de caso, apontará os impactos da maternidade no cárcere sobre o desenvolvimento psicológico, emocional e social dos filhos menores, além de avaliar as condições oferecidas pelo sistema penitenciário para a manutenção do vínculo desta criança com sua mãe.

Ao longo desse trabalho, é possível observar que medidas cautelares divergentes da prisão, como por exemplo a prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, mostram-se eficazes, evitando prisões que superlotam celas, o afastamento do núcleo familiar, o que gera menos impacto tanto na vida dessas crianças como na das mulheres.

A hipótese que orienta esta pesquisa é que a falta de políticas públicas eficientes não apenas viola os direitos humanos dessas mulheres, mas também reforça ciclos de exclusão social, prejudicando tanto as detentas quanto seus filhos. As conclusões preliminares indicam que o encarceramento em massa, longe de resolver a questão das drogas, aprofunda desigualdades e fragiliza vínculos familiares, exigindo, portanto, uma revisão urgente das estratégias penitenciárias e de assistência social no país.

8551

Dessa forma, este trabalho busca contribuir para o debate sobre justiça social e direitos humanos, propondo reflexões a respeito da maneira punitivista que o sistema judiciário conduz a prisão de mulheres, a seletividade processual penal e visa também apresentar alternativas já existentes e que mostraram sucesso, bem como apresentar possíveis melhorias na luta contra a desigualdade social.

A Trajetória Histórica do Encarceramento Feminino

Estudos e registros históricos (Maia, 2023), revelam práticas alarmantes no tratamento dado às mulheres encarceradas desde os primeiros anos do Brasil colonial. Nos períodos que abrangem a colonização e o Império, não havia políticas de segregação por gênero nas estruturas carcerárias. Informações compiladas pelo DEPEN em 2023, demonstram que cerca de 90% das

mulheres sentenciadas eram obrigadas a dividir espaços compartilhados com homens, em ambientes insalubres marcados por superlotação (Depen, 2023)

Nessas condições, enfrentavam não apenas a precariedade extrema como a ausência de saneamento básico e assistência médica, mas também violações sexuais sistemáticas, uma realidade negligenciada pelas autoridades da época.

1.1 As Raízes do Sistema Prisional Feminino

Para aquelas consideradas "desviantes" dos padrões morais vigentes, o cenário não era menos cruel. Essas mulheres eram enviadas a conventos ou asilos administrados por ordens religiosas. Longe de receber tratamento jurídico adequado, eram submetidas a um regime de reeducação comportamental baseado em dogmas religiosos.

A rotina nessas instituições priorizava atividades domésticas, e as detentas, em sua maior parte do tempo, dedicavam-se a tarefas como costura, bordado e serviços de limpeza, o que refletia uma tentativa de moldá-las segundo padrões tradicionais de feminilidade e domesticidade (Sistema carcerário feminino, 2021).. Essas práticas, mais do que punitivas, tinham um propósito claro: reinserir as mulheres no papel social que lhes era imposto, o que contribui para uma visão patriarcal que atravessou séculos. (Maia, 2023).

8552

Essa dualidade entre prisões mistas e instituições religiosas, que perdurou desde os anos 30 até o período compreendido entre a queda do golpe civil militar brasileiro e a redemocratização do país, não expunha apenas a ausência de direitos básicos da época , mas também refletia sobre a intenção de criar um projeto de controle social.

Enquanto os homens cumpriam penas sob a justificativa de "pagar por crimes", as mulheres eram punidas por desafiar expectativas de gênero, em um sistema que transformava corpos em instrumentos de manutenção de hierarquias. Com o fim do Regime Civil militar, o Estado Brasileiro passa então a assumir o controle das unidades prisionais (Maia, 2023).

1.2 A Transição para o Modelo Estatal

A partir da década de 1985, com o fim da ditadura civil militar, o sistema prisional brasileiro passou por reformas, mas os presídios femininos continuam negligenciados. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, em seus incisos XLVIII e XLIX, garantiu aos apenados direitos como a garantia de que a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.

Com tais alterações na Constituição, a Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/1984), já em vigor antes da redemocratização, ganhou aplicação efetiva nos anos 1990. Essa lei, que prevê separação entre presos homens e mulheres, enfrentou certa resistência e penitenciárias mistas persistiram. Não demorou até que informações a respeito das violações de diversas formas chegassem ao conhecimento público. É que mostra o Relatório da Pastoral Carcerária (Pastoral carcerária, 2001).

O relatório, intitulado "*Mulheres e o Cárcere no Brasil*" (2001), denunciou as condições enfrentadas por detentas no país, especialmente no período pós-redemocratização. Segundo o documento, as mulheres encarceradas sofriam com a superlotação, falta de assistência médica e higiene precária, além de violações como revistas íntimas abusivas e celas sem ventilação adequada (Pastoral Carcerária, 2001, p. 34).

O relatório destacou ainda que muitas presas eram chefes de família e, quando aprisionadas, tinham seus vínculos familiares rompidos, agravando sua vulnerabilidade social.

Somente nos anos 2000, o Estado brasileiro, por meio da Lei 11.942/2009, assumiu a gestão das unidades prisionais femininas, marcando uma “modernização do sistema”, supostamente. Foi neste período também, que surgiram órgãos extremamente importantes, no que tange ao acompanhamento dos dados penitenciários femininos.

8553

O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) foi criado em 2004, vinculado ao Ministério da Justiça, e desde o princípio teve como objetivos a coordenação e modernização da política penitenciária no Brasil. Porém, somente por meio do decreto nº 5.822/2006, a lei definiu as competências diretas do DEPEN. Dentre as principais funções, estão a inclusão de dados e supervisão de presídios federais, bem como a implementação de políticas de reinserção social e a coleta de dados sobre o sistema carcerário.

O DEPEN assumiu então, a gestão dos dados a respeito dos presídios femininos no Brasil, após a promulgação da Lei nº 11.942/2009, e em 2017, apenas 5% das unidades prisionais eram administradas pela União, mas o órgão passou a influenciar políticas estaduais (Infopen, 2018).

No entanto, dados do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (Sisdepen, 2024) revelam que muitas unidades prisionais apresentam superlotação e essas mesmas condições são herdadas de gestões passadas. O mesmo apresenta que, do total de 28.770 mulheres que permaneciam encarceradas, 62% das mulheres eram negras e 91% foram presas por tráfico de drogas. Essas informações revelam contradições entre o discurso reformista e a realidade.

MARCO LEGAL E REALIDADE CARCERÁRIA

A Constituição Federal de 1988, conjuntamente com a Lei de Execução Penal, representou marcos fundamentais na tentativa de “humanizar” o sistema prisional feminino. A legislação brasileira avançou significativamente ao estabelecer direitos específicos para mulheres encarceradas.

O Artigo 83 da Lei de Execução Penal (Brasil, 1984) assegura o direito à amamentação, visando preservar o vínculo entre mães e filhos durante o período de prisão. Complementando essa proteção, os Artigos 88 e 89 da mesma lei determinam a criação de unidades prisionais exclusivas para mulheres, reconhecendo suas necessidades particulares.

Outro importante avanço encontra-se no Artigo 317 da Lei de Execução Penal, que garante assistência integral à saúde materno-infantil no sistema prisional. Embora esses dispositivos representem progressos na teoria, sua implementação prática ainda enfrenta desafios estruturais, como demonstram os relatórios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2022). A discrepância entre o texto legal e a realidade carcerária evidencia a necessidade de mecanismos mais eficazes para garantir esses direitos fundamentais.

Contudo, o Relatório do Sistema Nacional de Políticas Penais (2024) revela uma lacuna entre a letra da lei e a prática: existem apenas 59 celas ou dormitórios em todos os estados brasileiros que dispõem de estrutura adequada para gestantes e lactantes. (Relipen, P.62, 2024) Essa discrepância não apenas expõe a fragilidade das políticas públicas, mas também reforça ciclos de violência institucional, onde direitos constitucionais se tornam meras promessas em ambientes marcados pela precariedade.

8554

Ainda em consonância com os relatórios do Sistema Nacional de Políticas Penais, as unidades brasileiras atualmente, possuem 120 crianças, em estabelecimentos prisionais junto a suas mães (Relipen, P.63, 2024). Destas crianças, a maioria possui de 0 a 6 meses, que compreende o período da amamentação exclusiva, porém a partir dos 2 anos, essa taxa basicamente é inexistente.(Relipen, 2024). O que evidencia o despreparo dessas unidades para a manutenção do vínculo materno infantil, após o fim desse período inicial da vida dessas crianças.

Houve uma dualidade entre avanços legais e entraves práticos, o que ilustra um paradoxo do sistema de justiça. Enquanto a legislação avança na direção de um ideal ressocializador, a realidade carcerária continua sendo baseada em lógicas punitivistas.

O caso das mães presas apresenta de forma muito nítida essa contradição: mesmo com os dispositivos legais que visam proteger o vínculo familiar, a falta de berçários apontada no relatório mais recente do RELIPEN, a insuficiência de visitas íntimas e também a precariedade sanitária transformam a maternidade no cárcere em uma experiência de um abandono duplo, para as mulheres e para seus filhos. Segundo os dados estatísticos penitenciários de 31/12/2024 (Relipen, 2024), há apenas 52 berçários em todas as prisões do Brasil. Nos estados como Tocantins, Roraima e Piauí não há sequer um berçário para melhor atender às necessidades das mães encarceradas e de seus filhos. Ademais, na maioria das unidades federativas prisionais, há apenas um berçário em funcionamento em todo o estado.

Como observou uma defensora pública em entrevista ao CNJ (2022), "a lei chega aos presídios como um eco distante, sem força para mudar a rotina de quem vive atrás das grades". A persistência dessas lacunas não apenas deslegitima o discurso de direitos humanos, mas também evidencia a urgência de reformas que transcendam o papel e se materializem em políticas concretas.

A Lei nº 13.257/2016 e a Alteração do Art. 318 do Código de Processo Penal.

Quando se fala da proteção dos direitos de mulheres presas e seus filhos, a legislação brasileira deu um passo importante com a promulgação da Lei número 13.257/2016. Com as alterações advindas do artigo 318 do Código de Processo Penal, que são normas jurídicas que trouxeram um impacto nunca antes visto.

8555

Tais normas priorizaram medidas cautelares alternativas em vez da prisão preventiva, para gestantes e mães de crianças de até 12 anos e também mães de crianças com necessidades especiais, além de estabelecer os parâmetros necessários para atender às necessidades infantis dentro do ambiente prisional.

Ao se observar o Relatório Anual do Conselho Nacional de Justiça (2022), no entanto, é notório que a implementação dessas normas ainda esbarra em obstáculos estruturais. Com apenas 28% das unidades prisionais femininas adaptadas para cumprir integralmente as novas disposições legais (CNJ, 2022). Essa é a ineficácia comprovada, entre o texto da lei e a prática carcerária da realidade brasileira, que revela os desafios persistentes na proteção e garantia dos direitos fundamentais dessa população vulnerável.

3.1. O Habeas Corpus Coletivo 143.641/SP e a luta pela dignidade.

O Habeas Corpus Coletivo de nº 143.641/SP, julgado em 2018 pelo Supremo Tribunal Federal, que teve como relator o Ministro Ricardo Lewandowski, trouxe consigo os avanços ao tentar determinar a concessão automática de prisão domiciliar para gestantes, mães de crianças de até 12 anos e responsáveis por pessoas com deficiência.

Em seu voto histórico, o ministro Lewandowski destacou que "O encarceramento de mães de crianças pequenas configura violação múltipla de direitos fundamentais" (STF, 2018, Ministro Ricardo Lewandowski).

Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen, 2023), 58% das mulheres beneficiadas pelo HC coletivo eram primárias e 72% estavam presas por crimes não violentos, e em 89% dos casos, o cumprimento bem-sucedido das medidas alternativas foi observado, demonstrando a efetividade da concessão desse benefício. Já em 2024, foi avaliado que 49% das mulheres estavam encarceradas por conta de crimes relacionados a drogas e apenas 14% relacionados a crimes contra a pessoa (Sisdepen/MJ 2024).

A diferença entre o texto da lei e a realidade carcerária brasileira, revela os desafios persistentes na proteção e garantia dos direitos fundamentais às mulheres encarceradas e suas famílias.

8556

Apesar desses avanços da Lei e dos retornos positivos obtidos com a sua aplicação, ainda existem desafios significativos na implementação das políticas menos rigorosas do que o encarceramento. Porém, os pedidos de prisão domiciliar são dificilmente concedidos em primeira instância, com uma demora quase cruel para sua análise. Segundo o Relatório do CNJ (2022), apenas 18,7% dos pedidos de prisão domiciliar são concedidos em primeira instância.

Além disso, verifica-se resistência de operadores do direito em aplicar as novas normas e falta de estrutura para fiscalização das medidas alternativas. Como destacou o Ministro Lewandowski em seu voto do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP, "a lei por si só não transforma realidades", exigindo esforço contínuo para superar as barreiras que ainda impedem a plena efetivação dos direitos fundamentais das mulheres encarceradas e seus filhos.

Mulheres e Tráfico de Drogas: Entre a Marginalização e a Sobrevivência

Os dados do DEPEN (Depen, 2023) revelam que 70% das mulheres presas no Brasil são negras, pobres e atuaram como "mulas" no tráfico. Em contrapartida, líderes do tráfico

raramente são presos e as mulheres são condenadas por transportar quantias ínfimas de droga. E o relatório RELIPEN de 2024 revela dados ainda mais alarmantes do que os apresentados no ano anterior. (RELIPEN, 2024)

Em 2024, a população carcerária feminina em todo o país totalizou 29.137 mulheres encarceradas. (Relipen, 2024). Ainda segundo o relatório de 2024, a Lei de Drogas foi o motivo da prisão de 4162 mulheres em todo o território nacional, dessas, 102 foram detidas apenas na Bahia (Relipen, p. 244, 2024).

4.1. A Lei de Drogas e a seletividade penal como um espelho da desigualdade.

Sem tomar conhecimento da situação de vulnerabilidade social na qual essas mulheres estão inseridas, o Poder Judiciário passa a descriminalizar usuárias sem reconhecer o contexto socioeconômico que as empurra para o crime. A pesquisa de Moura (2019) no Presídio Feminino do Ceará revelou que 85% das detentas ocupavam posições subalternas no tráfico e que 72% delas foram presas enquanto atuavam como "mulas", transportando muitas das vezes quantidades insignificantes.

Para além disso, é necessário avaliar o contexto familiar das detentas. Em sua maioria, apenas adentram ao tráfico para quitar dívidas de seus parceiros ou para escapar de um estado de extrema vulnerabilidade socioeconômica. Esses números, além de alertarem para uma problemática muito maior, evidenciam, conforme Zaffaroni (2006), como o sistema penal atua como mecanismo de controle das camadas mais vulneráveis da população.

8557

Os relatos mostram um padrão nas motivações do porquê essas mulheres adentram ao crime. Frases como "Entrei para pagar a dívida do marido"; "Não tinha como sustentar meus filhos" são recorrentes e infelizmente normalizadas dentro do cenário do direito processual penal (Moura, 2019).

Apesar da Lei nº 13.769/2018 (conhecida como *Lei das Mães Presas*) garantir direitos específicos a gestantes e puérperas no sistema prisional, sua implementação enfrenta graves obstáculos. Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2022) revelam que apenas 32% das unidades prisionais femininas possuem berçários ou celas adaptadas, conforme exigido pelo art. 318 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941).

O Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (Sisdepen, 2023) aponta que, entre 2019 e 2022, 61% das gestantes presas permaneceram em estabelecimentos sem assistência pré-natal adequada, violando o disposto no art. 14 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984). Na

recente divulgação dos relatórios de 2024, o SISDEPEN apontou que, em todo o país, existem apenas 59 celas ou dormitórios para gestantes ou lactantes, o que contradiz o dado do mesmo relatório que aponta 20 crianças em unidades prisionais (Sisdepen, pgs. 62 e 63, 2024).

O cárcere feminino é apenas o ponto de partida de uma discussão muito mais profunda a respeito de violências sistêmicas. A falta de creches, o desemprego e a romantização da violência infringida a essas mulheres durante o curso de suas vidas levam a crer nas falsas promessas de quem as recruta.

OS EFEITOS DA LEI DE DROGAS

Com a promulgação da Lei nº 11.343/2006, foi transformado radicalmente o cenário do encarceramento feminino no Brasil. Os dados recentes do Instituto Nacional de Penitenciárias (Infopen, 2023) revelam desigualdades estruturais. Do total de mulheres presas, 68% são negras, evidenciando a interseção entre racismo e sistema penal. A maternidade se destaca nesse contexto: 75% das encarceradas são mães, sendo que 58% delas são responsáveis únicas pela criação dos filhos (Infopen, 2023).

Os dados do ano de 2024 reiteram a estereotipação do padrão feminino dentro do cárcere. O perfil educacional completa o quadro de vulnerabilidade. Conforme apontado no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen Mulheres, 2022) 82% possuem ensino fundamental incompleto, limitando oportunidades de reinserção social.

8558

Quanto aos delitos, 62% das condenações estão relacionadas ao tráfico de drogas (Brasil, 2022, p. 42), muitas vezes envolvendo quantidades insignificantes, o que expõe a rigidez de uma legislação que criminaliza prioritariamente atividades marginais na cadeia do narcotráfico. O que revelou ainda, uma seletividade penal ainda maior.

5.1 Seletividade Penal e as dificuldades das detentas gestantes e puérperas.

A pesquisa conduzida por Moura (2019), no Presídio Feminino do Ceará, expõe ainda mecanismos que levam a uma seletividade penal. Do universo analisado dentro da pesquisa, 85% das mulheres ocupavam funções subalternas no tráfico, como transporte de drogas em quantidades insignificantes. Dessas, 72% atuavam como "mulas". (Moura, 2019)

Para a grande maioria das entrevistadas, o envolvimento com o crime estava diretamente ligado à necessidade de sustento familiar, seja para alimentar filhos, pagar dívidas de parceiros ou escapar de situações de violência doméstica (Moura, 2019). Esses dados reforçam

a tese de Zaffaroni (2006), para quem o sistema penal opera como "um filtro que criminaliza a pobreza".

A realidade das mulheres presas no Ceará ilustra como o Estado, ao invés de combater as raízes socioeconômicas do tráfico, penaliza aquelas que estão na base da pirâmide, perpetuando ciclos de exclusão. A notória falta de preparo do estado brasileiro para receber mulheres gestantes e puérperas contradiz os dados dos investimentos feitos (Depen, 2022).

No ano de 2022, o governo federal destinou R\$ 156,7 milhões para reforma e construção de presídios femininos, representando apenas 8,3% do orçamento total do Depen (Brasil, 2022), enquanto o investimento em presídios masculinos, no mesmo período, teve um aumento 4 vezes superior (Ipea, 2022, p. 45). O que nos leva a um questionamento acerca da desproporcionalidade de investimentos, no mesmo segmento, porém em gêneros diferentes.

No que tange à estrutura dos presídios, dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2022) indicam que 72% das unidades femininas não possuem consultório ginecológico e apenas 5 estados possuem unidades exclusivas para mães com filhos de até 12 anos (Depen, 2024).

Programas foram criados pelo governo brasileiro, com a finalidade de proporcionar melhorias, um desses programas é o "Mulher Livre" (Brasil, 2019), criado em 2019. Esse programa, foi criado justamente para ampliar esses espaços, porém, apenas 32% dos R\$ 28 milhões previstos até 2022 (TCU, Acórdão 2.345/2022) foram utilizados, deixando gestantes e puérperas em unidades prisionais sem equipes ginecológicas ou assistência pré-natal, conforme é possível observar no Relatório do Depen de 2024. (Depen, 2024).

8559

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A combinação entre perfil demográfico e seletividade revela uma questão exponencial: enquanto a lei se apresenta como neutra, sua aplicação recai desproporcionalmente sobre corpos negros, pobres e femininos. Essa dinâmica não apenas destaca o caráter das vulnerabilidades da mulher, mas também revela uma incapacidade do sistema em distinguir entre sobrevivência e criminalidade, transformando mães em estatísticas de um projeto fracassado de "guerra às drogas".

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho evidencia que a maternidade no cárcere não pode ser compreendida sem uma reflexão crítica sobre as estruturas sociais e jurídicas que perpetuam desigualdades. Como demonstrado, a aplicação seletiva da lei penal recai de forma

desproporcional sobre mulheres negras, pobres e periféricas, reforçando um ciclo de marginalização que transcende as grades das prisões.

A suposta neutralidade do sistema jurídico mascara uma realidade que pode ser considerada cruel: a criminalização de condutas frequentemente associadas à sobrevivência, em detrimento de uma abordagem que considere as vulnerabilidades de gênero, raça e classe.

A guerra às drogas, longe de cumprir seu discurso de segurança pública, mostrou-se um projeto fracassado, convertendo mães em estatísticas de um sistema punitivista, que ignora suas trajetórias de vida e suas responsabilidades familiares. A prisão, em vez de ressocializar, cria rupturas afetivas e sociais, prejudicando não apenas as mulheres encarceradas, mas também seus filhos, que sofrem com os estigmas e as consequências do aprisionamento.

Diante desse cenário, torna-se urgente repensar as políticas penais sob uma perspectiva interseccional, que considere as especificidades da maternidade no cárcere e promova alternativas à prisão, como penas restritivas de direitos ou medidas socioeducativas. Além disso, é fundamental ampliar discussões sobre justiça reprodutiva e direitos humanos, garantindo que o Estado assuma seu papel protetivo sem reproduzir violências institucionais.

Por fim, este trabalho reforça a necessidade de desnaturalizar a criminalização da pobreza e de lutar por um sistema jurídico mais igualitário, no qual a maternidade não seja sinônimo de punição, mas sim de dignidade e cuidado. A transformação desse paradigma exige não apenas reformas legais, mas também um compromisso social com a equidade, a fim de que nenhuma mulher precise escolher entre sobreviver e ter sua liberdade.

8560

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão: causas e alternativas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 11 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 11 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 mar. 2016. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 11 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018. Altera o Código Penal e a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 dez. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13769.htm. Acesso em: 11 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria nº 2.345/2021 - Dotação Orçamentária para o Sistema Prisional Feminino. Diário Oficial da União, Brasília, 15 mar. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (SISDEPEN): relatório consolidado 2022. Brasília: DEPEN, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depem/pt-br/sisdepen>. Acesso em: 11 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 20 fev. 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em: 11 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário. Brasília: CNJ, 2022. p. 45. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/03/relatorio-gt-mulheres-presas.pdf>. Acesso em: 11 out. 2024.

8561

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório do Grupo de Trabalho sobre Mulheres Presas. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/03/relatorio-gt-mulheres-presas.pdf>. Acesso em: 11 out. 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Acesso à Justiça para Crianças com Mães Presas: diagnóstico e propostas. Brasília: DPU, 2021. Disponível em: <https://www.dpu.def.br/publicacoes-1/diagnostico-criancas-maes-presas>. Acesso em: 11 out. 2024.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Relatório de Monitoramento do HC Coletivo 143.641. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. Fundamentos de metodologia científica. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MOURA, Maria Jurena. Porta fechada, vida dilacerada: mulher, tráfico de drogas e prisão: estudo realizado no presídio feminino do Ceará. 2005. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas e Sociedade) - Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2005.

NUNES, Clarice Maia. A história das prisões no Brasil. v. 1. Rio de Janeiro: Rocco, 2023.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS. Situação de mulheres encarceradas no contexto de drogas no Brasil. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/senad-discute-situacao-de-mulheres-encarceradas-no-contexto-de-drogas-no-brasil>. Acesso em: 11 out. 2024.

SENAPPEN. Sistema de Estatísticas Penitenciárias - SISDEPEN. Dados estatísticos do sistema penitenciário: período de julho a dezembro de 2023. Brasília: SENAPPEN, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 9 out. 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão nº 2.345/2022 - Fiscalização de Programas Penitenciários. Brasília: TCU, 2022."